



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA

Depto Legislativo
Fls: 04
F

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 4135/2021

Propositura: Projeto de Lei Ordinária nº 4135/2021.

Autoria: Edwilson Negreiros, Vanderlei Silva e Edimilson Dourado

Ementa: "Dispõe sobre a inclusão dos Motoristas de Aplicativo no rol grupo prioritário da Campanha de Vacinação para Imunização do vírus SARS-Cov-2, COVID-19 e dá outras providências. *no Município de Porto Velho*".

Relator: Vereador Everaldo Alves Fogaça

- RELATÓRIO

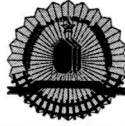
Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 4135/2021 de autoria do Excelentíssimo Vereador Edwilson Negreiros, cuja ementa: " Dispõe sobre a inclusão dos Motoristas de Aplicativo no rol grupo prioritário da Campanha de Vacinação para imunização do vírus SARS-Cov-2, COVID-19 e dá outras providências *no Âmbito do Município de Porto Velho.*"

Em seu bojo, o projeto de lei objetiva incluir os motoristas de aplicativo devidamente cadastrados na SEMTRAN, no rol do grupo prioritário da campanha de vacinação de imunização de imunização do vírus SARS-CoV-2 COVID-19, no plano Municipal de vacinação do Município de Porto Velho.

Sendo assim, no que se trata a Lei será de responsabilidade do Executivo Municipal estabelecer todos os meios necessários para informar e imunizar Motoristas de Aplicativo devidamente cadastrado na SEMTRAN.

De acordo com o que preleciona o Art. 94 *caput* do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, compete à Comissão de Constituição e Justiça

*Rua Belém, nº 139 – Embratel
Porto Velho - Rondônia*



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA

Depto Legislativo
Fls: 05
F

manifestar-se sobre todos os assuntos submetidos a sua apreciação, quanto aos aspectos inerentes à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, redação e técnica legislativa.

Desse modo, o Projeto de Lei Ordinária nº 4135/2021 foi submetido à apreciação por esta Comissão, a qual passa a opinar nos termos da análise a seguir.

É o relatório.

II - DA ANÁLISE

O presente Projeto de Lei tem como escopo a inclusão dos motoristas de aplicativo devidamente cadastrados na SEMTRAN, no rol do grupo prioritário da campanha de vacinação de imunização de imunização do vírus SARS-CoV-2 COVID-19, no plano Municipal de vacinação do Município de Porto Velho.

Pois bem!

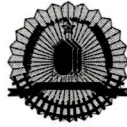
A Lei Orgânica do Município de Porto Velho/RO, ao tratar da saúde trouxe disposição na redação do Art. 171, merecendo transcrição:

Art. 171 - A saúde é direito de todos e dever do Município, garantida através de políticas sociais e econômicas destinadas a reduzir o risco de doenças e outros agravos, proporcionando direito igualitário e tratamento condigno, proteção e recuperação.

Como se vê, o exercício do direito à saúde é devidamente exercido pelo ente municipal quando este promove políticas sociais destinadas a reduzir o risco de doenças, o que indubitavelmente engloba o contágio.

Nesse sentido é que se propõe o projeto de lei em análise, qual seja, reduzir o risco do vírus SARS-Cov-2, COVID-19, já que a categoria profissional protegida pela propositura diuturnamente está em contato físico direto com diversas pessoas, já que o contato é inerente a categoria profissional.

*Rua Belém, nº 139 – Embratel
Porto Velho - Rondônia*



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA

Depto Legislativo
Fis: 03
E

I - organizar-se juridicamente, decretar leis, atos e medidas de seu específico interesse;

VII - prestar, com a cooperação técnico-financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

X - legislar sobre assuntos de interesse local;

É cediço que o Supremo Tribunal Federal, em respeito ao pacto federativo, assentou ser de competência local editar normas acerca do combate e enfrentamento da pandemia.

Assim, pela hermenêutica da Constituição Federal e as normas infraconstitucional acerca da saúde e mais ainda no controle a pandemia, é plenamente possível ao Município legislar sobre os seus interesses locais para o enfrentamento da COVID-19.

Assim, sob o manto da competência tratada acima, o projeto de lei incluiu a categoria dos motoristas de aplicativos no rol do grupo de prioritários a serem vacinados justamente por encontrar nesses profissionais maiores probabilidades de contágio e transmissão, o que não demanda muito esforço para se compreender.

Segundo preleciona o pesquisador Yuri Oliveira Lima, da Universidade Federal do Rio de Janeiro, que uma das categorias mais afetada pela pandemia são os profissionais de transporte. A probabilidade de contágio destes profissionais é de setenta e um por cento (71%). eles desempenham um papel fundamental na sociedade.

O poder legislativo brasileiro não pode se manter leniente a omissão do governo e precisa tratar com o devido respeito e necessidades destas categorias profissionais.

Posto isto, a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

*Rua Belém, nº 139 – Embratel
Porto Velho - Rondônia*



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA

Depto Legislativo
Fls: _____

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

Desta feita, em análise pormenorizada da matéria legislativa colocada a nosso crivo, ficou evidenciado por esta Comissão Permanente que a projeto em destaque encontra validade jurídica à luz da Constituição Federal de 1988.

Isto porque, além de tudo o que foi explanado, não usurpa da competência privativa do chefe do executivo, na medida em que não trata da estrutura ou da atribuição dos órgãos do executivo municipal, nem do regime jurídico dos servidores públicos, razão pela qual não incide neste caso a redação do §1º do Art. 61 da CF/88.

Afora isto, o projeto de lei respeita as técnicas de elaboração, redação e alteração legislativa, como manda a Lei Complementar Federal nº 95/1998.

III – VOTO

Desta forma, na qualidade de Relator, designado para exarar parecer pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, nosso voto é FAVORÁVEL à aprovação do PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 4135/2021, nos termos da análise acima fundamentada.

É como voto.

Plenário das Comissões.

Porto Velho/RO, 30 de março de 2021.

EVERALDO ALVES FOGAÇA
VEREADOR

*Rua Belém, nº 139 – Embratel
Porto Velho - Rondônia*